



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ALAGOAS

Ref.: Pregão Eletrônico CPL/ARSER nº 42/2019 – UASG 926703

A **GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA.** com endereço na Rua Santa Isabel, 160, cj. 54, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01221-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.518.540/0001-07, vem, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, “a”; Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, art. 109, II; na Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, arts. 3º, III, 9º, I, e 48, apresentar **PETIÇÃO**, lastreada pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

I – Da inadequação da modalidade de contratação escolhida para o objeto do pregão em epígrafe

2. O Pregão Eletrônico CPL/ARSER nº 42/2019 – UASG 926703 destina-se, nos termos da sua cláusula I, à seleção da melhor proposta para a contratação do seguinte objeto:

“1.1. A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa de consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre Pneus vigentes em Maceió, resultantes da Concorrência nº 01/2015, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).”

3. O detalhamento do objeto do Pregão Eletrônico nº 42/2019 é realizado pelo item 2 (Justificativa) do Anexo I, abaixo transcrito:

“Os Serviços Públicos de Transporte Coletivo por Ônibus, do Município de Maceió, foram concedidos por meio de licitação realizada pelo Município na Concorrência Pública nº 01/2015, com a assinatura dos respectivos Contratos em 23 de Dezembro de 2015.

O primeiro fator motivador para a pretensa contratação é a necessidade e relevância de analisar o impacto econômico financeiro de fatores previstos e/ou não nos Contratos vigentes, **com o objetivo de proceder uma análise criteriosa de toda a concessão**, baseada em dados que balizarão os estudos técnicos especializados que serão contratados, com o objetivo de, em cada um dos lotes:

- a) analisar a adequação das atividades desenvolvidas por cada concessionária de acordo com os contratos vigentes e seus respectivos planos de negócio;
- b) verificar a adequação da qualidade e a eficiência dos serviços prestados e da gestão das concessionárias;
- c) conferir se os contratos estão sendo executados de acordo com as normas legais, suas respectivas propostas técnicas-comerciais e planos de negócio, bem como as determinações da Concedente;
- d) conferir o impacto econômico financeiro do Sistema, realizando uma projeção até o término da vigência e suas eventuais prorrogações;
- e) instruir/treinar técnicos da SMTT e ARSER, acerca desses estudos.

Os estudos que serão realizados permitirão à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT e à Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER, bem como a outros interessados a **verificação de consistência na prestação dos serviços, sustentabilidade do modelo empresarial, certificação de práticas empresariais, negociais, gerenciais e administrativas com vista à completa análise de gestão e execução do contrato de concessão, buscando também reunir informações, dados e quaisquer elementos necessários à verificação da conformidade ou inconformidades**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.

existentes na concessão e nas concessionárias que prestam o serviço público de transporte coletivo sobre pneus, com as normas legais e contratuais incidentes, inclusive no plano da eficiência administrativa e gerencial, sempre buscando definir padrões de sustentabilidade, qualidade e eficiência para o serviço e para as concessionárias.

O segundo fator motivador encontra-se na queda do número de passageiros auferida desde o início da prestação dos serviços pelas concessionárias, que impacta diretamente na receita bruta dessas, consequentemente, na qualidade do serviço ofertado.

O terceiro fator está em consonância com a recomendação conjunta o Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas, expressas no Processo Administrativo nº 00100.060041/2018, em que se tem configurada hipótese legal para intervenção do Poder Concedente acerca do Sistema de Bilhetagem, refletindo, diretamente, no equilíbrio econômico financeiro.

Ademais, **qualificar o corpo técnico da SMTT e ARSER em temas aprofundados do ponto de vista dos componentes que permeiam o Sistema Integrado de Mobilidade de Maceió.**

Deste modo, visa a pretensa contratação garantir o interesse comum, buscando **permitir a continuidade da prestação dos serviços em razão da essencialidade, sua regularidade, seu modelo econômico, sustentabilidade e legalidade.**¹

4. Mais ainda, o item 3.1.1. do Anexo I ao edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019 especifica a metodologia de trabalho, indicando a sua conexão – e, mais do que isso, indissociabilidade – com os documentos que lastrearam as atuais concessões. É ver-se:

“3.1.1 Identificação e coleta dos dados de entrada necessários à caracterização da situação objeto de análise, como:

- a. Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2015, cujo objeto foi a concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre pneus para o Município de Maceió/AL, incluindo seus anexos;
- b. Propostas técnicas e comerciais vencedoras dessa licitação;
- c. Contratos de Concessão vigentes;
- d. Regulamento do município de Maceió para os Serviços de Transporte Público Coletivo sobre pneus.
- e. Dados operacionais relativos à produção de transporte;
- f. Preços e coeficientes de consumo dos insumos que compõem o custo de operação dos serviços de transporte – incluindo o entendimento das condições operacionais e demais elementos que envolvem a prestação dos serviços (diretrizes e definições contidas no edital de concorrência de concessão dos serviços de transporte e das exigências contratuais e

¹ Grifos aditados.



metodologia utilizada nas propostas técnicas e comerciais das concessionárias vencedoras do certame

- g. Investimentos realizados;
- h. Descumprimentos contratuais;
- i. Planilha de Reajuste Tarifário de acordo com a necessidade dos custos operacionais."

5. Conforme se verifica acima, os serviços a serem contratados estão indissociavelmente ligados àqueles que constituem objeto do Contrato nº 0366/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e sua SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÊNSITO, em 26 de junho de 2015, com esta GPO SISTRAN, com objeto de "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria de engenharia de transporte e de planejamento urbano para estudo de delegação do sistema de transporte público de Maceió". Entre os serviços objeto deste contrato estiveram:

- ESTUDO DA REDE BÁSICA DE TRANSPORTES, incluindo:

Análise do sistema, com base nas informações disponíveis; Avaliação dos itinerários e carregamento de linhas; Avaliação dos parâmetros operacionais do sistema de transporte; Formulação de sugestões para melhorias na rede básica de transporte; Compatibilização com a rede de transporte proposta pelo Governo do Estado de Alagoas para a Região Metropolitana de Maceió; Sugestão de reorganização das linhas e implantação de novos serviços; Avaliação do impacto dos parâmetros operacionais do sistema; e Elaboração dos cenários operacionais básicos para a concessão.

- ELABORAÇÃO DO MODELO DE CONCESSÃO, incluindo:

Elaboração do modelo econômico-financeiro para avaliação do sistema; Definição de diretrizes para o modelo de outorga; e Definição de obrigações do(s) concessionário(s).

- APOIO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO, incluindo:

Apoio na elaboração do instrumento de licitação; Apoio na elaboração dos anexos técnicos; Apoio na elaboração do decreto de outorga; Apoio técnico no Processo licitatório, incluindo suporte à audiência pública e explicações técnicas nas respostas sobre os serviços da concessão e respostas aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos feitos por licitantes até à finalização do procedimento.

6. Mais do que ligados aos serviços anteriormente contratados com esta GPO SISTRAN, o que ocorre é que os serviços que se pretende contratar são **dependentes** do grau de conhecimento e do domínio que se possua daqueles serviços. É indiscutível que a empresa que elaborou os estudos que embasam as atuais concessões é aquela que dispõe

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'S' or 'J' followed by a flourish.

do maior nível de conhecimento sobre as características e premissas técnicas e econômicas destas, e portanto detém as melhores condições para executar o objeto ora licitado.

7. Com a devida vênia, o que ocorre no presente caso é verdadeiramente uma situação de fornecedor único, haja vista que a GPO SISTRAN comprovadamente é a empresa que detém o conhecimento mais aprofundado sobre o objeto a ser executado, de modo que qualquer comparação com outras empresas do mercado será inviável.

8. Para hipóteses como essa, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 25, incluiu entre as hipóteses exemplificativas da inexigibilidade de licitação, a situação em que exista fornecedor único (inciso I) e a de serviços de natureza “singular”, com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso II). De se notar que o §1º do mencionado art. 25 determina que se considera “*de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

II – Dos possíveis questionamentos quanto ao não cabimento da modalidade do pregão para a licitação em epígrafe

9. A modalidade licitatória do pregão, tanto o presencial quanto o eletrônico, pressupõe, como se sabe, que o objeto licitado se enquadre no conceito de “bens e serviços comuns”. De acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, “[c]onsideram-se bens e serviços comuns (...) *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

10. O serviço de “consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre Pneus vigentes em Maceió, resultantes da Concorrência

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

nº 01/2015", como descrito no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019-CPL/ARSER, pode ser compreendido como não enquadrado na descrição de bens e serviços comuns, pois não pode ser objetivamente definido pelo edital e nem por meio de especificações usuais do mercado.

11. Observando-se os produtos a serem contratados (Anexo I do edital) é evidente que não existem especificações usuais de mercado para tal:

"Produto 1: Capacitação / Workshop acerca de todos os produtos a serem apresentados.

Produto 2: Relatório sobre as informações disponíveis para análise da concessão sob aspectos de oferta de demanda.

Produto 3: Relatório diagnóstico da consistência legal e contratual das práticas de gestão e operação do sistema e sua compatibilidade, no plano da oferta e da demanda, com o serviço e as propostas comerciais, incluindo plano de negócios e projeto básico.

Produto 4: Relatório com o diagnóstico da Oferta passada, atual e estimativa da futura por lote.

Produto 5: Relatório de diagnóstico de cumprimento/descumprimento de objetivos contratuais e sua repercussão na viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira e operacional do sistema

Produto 6: Relatório Técnico de diagnóstico dos investimentos realizados e definição dos investimentos futuros, cuja implementação está atrasada ou não

Produto 7: Relatório dos impactos sobre a Concessão da não realização dos investimentos ou da alteração da modelagem econômica e financeira prevista no contrato e nos respectivos planos de negócio

Produto 8: Relatório de Custos

Produto 9: Relatório descritivo e crítico da metodologia de Revisão Tarifária ordinária com, se for o caso, proposição de aprimoramentos

Produto 10: Relatório descritivo e crítico da metodologia de Revisão Tarifária extraordinária com se for o caso, proposição de aprimoramentos

Produto 11: Relatório descritivo e crítico do Plano de Contas Contábil, do modelo de prestação de informações pelas Concessionárias, acompanhada de Plano de Contas com, se for o caso, proposição de aprimoramentos

Produto 12: Relatório descritivo e crítico do mecanismo de reajuste tarifário previsto no Contrato, com emissão de Nota Técnica, e, se for o caso, proposição de aprimoramentos; apontando os fatores que mais impactam a tarifa.

Produto 13: Relatório descritivo e crítico acerca das práticas de gestão, incluindo a integralização de capital, o cumprimento das propostas comerciais e



respectivos planos de negócio, os negócios com pessoas relacionadas, a estruturação dos ativos das Concessionárias, a não inclusão das frotas e das garagens no patrimônio das Concessionárias, com emissão de Nota Técnica, e, se for o caso, proposição de ajustes necessários

Produto 14: Nota Técnica com apresentação de estudos sobre o modelo estruturado e independente de remuneração do sistema, incluindo as tarifas atual e futuras do SIMM, incluindo a Planilha de Modelo Econômico-financeiro que permite detalhar o cálculo tarifário

Produto 15: Nota Técnica com apresentação de estudos sobre cálculo de compensação (tarifária ou não) a ser aplicada em função dos eventos de desequilíbrio / descumprimento verificados; apontando quais eventos mais proporcionaram o desequilíbrio, caso constatado.

Produto 16: Nota Técnica com apresentação de estudos sobre a situação financeira das concessionárias, apresentando o fluxo de caixa dos anos 2016, 2017 e 2018 das Concessionárias.

Produto 17: Relatório com apresentação de estudos sobre critérios e métodos para atualização da tarifa futura, apresentando qual o valor que deveria ser a tarifa para manter o sistema equilibrado.

Produto 18: Relatório com apresentação de estudos sobre atualização do cálculo de compensação (tarifária ou não) a ser aplicada em função dos eventos de desequilíbrio / descumprimento verificados"

12. A contratação por pregão, no caso de complexidade técnica, como mencionado, parece-nos ir de encontro ao conceito de "serviço comum". Os serviços de "consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre Pneus vigentes em Maceió, resultantes da Concorrência nº 01/2015" são tecnicamente complexos e, conforme exposto no item precedente, dependem de conhecimentos aprofundados sobre os estudos, características e premissas que deram origem às atuais concessões.

13. Tanto isto é verdade que se faz necessária uma avaliação técnica para a escolha de empresa que especificamente tenha este tipo de experiência em seu currículo. Igualmente, a equipe técnica a executar o serviço deve contemplar até mesmo profissionais pós-graduados, conforme se pode observar do Anexo I ao edital:

16.4.1 Documentos que comprovem Habilitação Técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

16.4.1.1 A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro do ano em curso, em nome da empresa e de seus Responsáveis Técnicos perante as entidades profissionais competentes;

16.4.1.2 A Contratada deverá apresentar Declaração, assinada pelo representante legal, que terá disponibilidade técnica, escritório, materiais, equipamentos e equipe técnica conforme exigido neste Instrumento, adequados e suficientes, para elaboração de todos os serviços necessários ao cumprimento do objeto.

16.4.1.3 Capacidade Técnico-operacional:

16.4.1.4 Atestado de Capacidade Técnica: Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante já executou ou esteja executando, sem restrição, os serviços de que trata o presente TR e que atendeu/atende satisfatoriamente a Contratante. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os serviços.

- Elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira de projeto para sistemas de transporte público;
- Elaboração de estudos para sistemas de transporte coletivo utilizando o método de fluxo de caixa;
- Elaboração de estudos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão tarifária e reajuste tarifário de contratos de concessão de transporte coletivo urbano;
- Elaboração de estudos para sistemas de transporte público coletivo acerca da operacionalização da rede.
- OBSERVAÇÃO: Será admitida a utilização de um mesmo atestado para a comprovação de mais do que uma experiência exigida nos itens acima.

16.4.1.4.1 Demonstrar que, no momento da contratação, deverá ter capacidade técnica e experiência em trabalhos técnicos similares a estudo de elementos necessários à equilíbrio econômico financeiro de sistema de transporte público coletivo sobre pneus; estudos para sistemas de transporte coletivo utilizando o método de fluxo de caixa; estudos para sistemas de transporte público coletivo acerca da operacionalização da rede.

16.4.1.5 Capacidade técnico-profissional:

16.4.1.5.1 Indicação de profissional técnico habilitado com experiências anteriores em estudos do objeto deste TR, os quais devem ser comprovados através de acervo técnico, devidamente certificados por Conselhos Profissionais (CAT/CREA).

16.4.1.5.2 Declaração emitida pela empresa de que possui equipe técnica composta de profissionais da área de Economia, Análise de Sistema, Engenharia, Administrador, Contador, com experiência em viabilidade econômica, projeto de



transporte público urbano, experiência em verificação independente de Concessões de Serviços Públicos, de acordo com as funções referentes aos subitens 17.1.1.1 e 17.1.1.2, e que essa equipe será apresentada à Contratante, no momento da contratação.

a. A comprovação do vínculo profissional com a empresa poderá ser realizada com um dos seguintes documentos:

a.1) apresentação do contrato social/estatuto da empresa, no caso de profissional pertencer ao se quadro societário; ou

a.2) apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da empresa; ou

a.3) termo de contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, especificamente, no que tange à execução do objeto, caso a empresa venha a ser vencedora do certame; ou

a.4) declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser a vencedora da licitação.

b. Certidão de Registro na entidade profissional competente, referente aos profissionais indicados nos subitens 16.4.1.5.1 e 16.4.1.5.2.

17. PERFIL DA EQUIPE TÉCNICA CONTRATADA

17.1 No momento da contratação, a Contratada deverá indicar as instalações, equipamentos e comprovar pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto do TR.

17.1.1 A contratada deverá apresentar para a execução dos serviços, uma equipe técnica mínima, que será identificada como "Equipe Principal", composta pelos seguintes profissionais:

17.1.1.1 1 (um) Gerente de Projeto, com experiência em gerenciamento de projetos e em verificação independente, com formação superior em administração de empresas, ciências contábeis, economia, análise de sistemas ou engenharia.

17.1.1.2 1 (um) profissional com experiência em verificação independente de Concessões de Serviços Públicos com formação superior em administração de empresas, ciências contábeis, economia ou engenharia.

17.1.1.3 1 (um) profissional de nível superior, com pós-graduação em Finanças e áreas afins com experiência em estudo de Viabilidade Econômica Financeira;

17.1.1.4 1 (um) profissional de nível superior, com experiência em projetos de Transporte Público Urbano;



17.2 É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da Equipe Principal para atendimento de mais de 02 (duas) funções;

17.3 A comprovação da experiência profissional será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, Contrato de Prestação de Serviços em andamento ou documento equivalente;

17.4 A comprovação da formação acadêmica deverá ser feita através de diploma de curso reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ou equivalente quando se tratar de curso realizado no exterior.”

14. Não é por outra razão que existe, portanto, uma ampla condenação dos órgãos de fiscalização e controle da contratação através de pregão de serviços técnico de engenharia e arquitetura. É esta, aliás, a posição do Superior Tribunal de Justiça, em julgado abaixo colacionado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS QUE PRESSUPÕEM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra ato praticado pela Diretora Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a fim de obter a anulação de processo licitatório. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decretos estaduais 47.297/2002 e 55.565/2010). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no caso, as exigências de qualificação técnica do edital constantes do item 1.1.4. denotam que a licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnica especializada, na medida em que estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno não improvido.²

15. Esta é apenas mais uma entra as muitas decisões que condenam o entendimento de que serviços complexos de engenharia podem ser licitados sob a modalidade de pregão.

16. A obtenção do preço mais baixo, único objetivo de um pregão, pois, coloca em risco a qualidade dos serviços contratados e, por consequência, os resultados derivados destes trabalhos. É pertinente, nesta toada, trazer a colação a Súmula 157 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “[a] elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.”

III – Conclusão e pedidos

² STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1266937/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.08.2018, DJe 21.08.2018. Grifos aditados.



17. Em conclusão do quanto exposto acima, a GPO SISTRAN reitera a sua preocupação quanto à necessidade de consideração, por Vossas Senhorias, das corretas cautelas para a contratação ora em discussão.

18. Primeiramente, destaque-se que o objeto do Pregão Eletrônico nº 42/2019 não apenas pode ser contratado diretamente, mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, como, no caso concreto, DEVE ser contratado desta forma, pois a GPO SISTRAN é a única empresa capaz de prover os serviços contratados com o nível de qualidade pretendido pelo Município de Maceió, haja vista ter sido ela a responsável pela realização dos estudos que embasaram as atuais concessões e deter notória especialização na área de engenharia de transportes e mobilidade.

19. Em segundo lugar, ainda que o Município de Maceió decida prosseguir pela contratação mediada por processo licitatório, que se atente para a possível inadequação da adoção da modalidade de pregão, pois claramente os serviços ora licitados não se enquadram no conceito de “serviços comuns” fixado pela legislação aplicável à matéria. O risco de seleção de licitante não apto para a realização do objeto que se pretende contratar é alto. Mais ainda, o risco de questionamento do certame perante os órgãos de controle, tais como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Poder Judiciário, é também elevado.

20. Sendo assim, esta Peticionária requer seja a presente Petição conhecida, processada e respondida, para que:

- (i) Seja revogado o presente certame e instaurado processo de inexigibilidade de licitação para contratação do seu objeto com a GPO SISTRAN, por ser ela a única empresa de engenharia capaz de desempenhar as atividades pretendidas com a qualidade que atenda às necessidades da municipalidade; ou



- (ii) Alternativamente, caso não se entenda pelo deferimento do pedido anterior, que o presente edital seja reformulado, modificando-se a modalidade licitatória e se adotando, como critério de julgamento, o de “melhor técnica” ou de, pelo menos, “técnica e preço”.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TABELÃO
DE NOTAS


Eng. Gabriel Feriancic
Representante Legal

2º

Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de:

GABRIEL FERIANCIC

XX

São Paulo, 26/04/2019

Seu valor econômico

Em testemunho da Verdade

R\$ 6,25

0319119104

ALEX LUIS DOS SANTOS-8935/94



